



Autor Poder Executivo
D.O. nº 866 da 25.10.2007

Parte D.O. nº 905, 26.12.07

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 1787, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. As metas e resultados fiscais, a evolução do patrimônio líquido, a variação da situação financeira atuarial e o anexo de riscos fiscais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos de I a VIII desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as regiões de desenvolvimento;

VI – implantar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII – aumento real da arrecadação tributária;

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

IX – realizar ações que visem o desenvolvimento do planejamento governamental;

X – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários mediante melhor planejamento das políticas públicas;

XI – construir o Centro Político Administrativo – CPA; e

XII – Realizar ações na área social que visem à prevenção da delinquência de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2008 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º. São consideradas como operações especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, resarcimentos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 6º. Nas disposições deste artigo, excetuam-se na fixação das metas físicas os programas de apoio administrativo e encargos especiais.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

§ 1º. Os grupos de despesa serão assim identificados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. São consideradas fontes de recursos:

I - 0100 – Recursos do Tesouro;

II - 0116 – Contrapartida do Estado;

III - 0118 – Recursos do Tesouro FUNDEB;

IV - 0201 – Cota-parte do Fundo de Justiça – FUJU;

V - 0202 – Cota-parte FUNRESPOL;

VI - 0205 – Cota-parte FEPRAM;

VII - 0208 – Cota-parte do salário educação;

VIII - 0226 – Cota-parte FUNESBOM;

IX - 0227 – Cota-parte FUNDIMPER;

X - 0228 – Cota-parte FITHA;

XI - 0229 – Cota-parte da CIDE;

XII - 3209 – Sistema Único de Saúde;

XIII - 3212 – Convênios e outras transferências federais;

XIV- 3215 – Operações de crédito interna e externa;

XV - 3220 – Transferência Financeira da União para desporto – Lei nº 9.615/98;

XVI - 3221 – Cota-parte FES;

XVII - 3222 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

XVIII - 3223 – Fundo Nacional de Assistência Social;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XIX - 3240 – Recursos diretamente arrecadados pelas entidades;

XX - 3243 – Recursos conveniados diretamente pela Administração Indireta; e

XXI - 3244 – Contrapartida de convênios da Administração Indireta.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 19, será alocada na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Controle Orçamentário - SIOR ou outro que venha substituí-lo sob a responsabilidade da SEPLAN.

Art. 7º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VI - à reserva de contingência.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - síntese do demonstrativo da receita;

III - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - demonstrativo da despesa por função;

V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VI - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

VIII - despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;

IX - Programa de trabalho; e

X - Quadro de detalhamento de dotações;

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da *internet*, durante o período da tramitação da propositura no Poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Orçamento do Estado, até 20 de outubro de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º. Para efeito de cumprimento do *caput* deste artigo e do disposto no artigo 15 desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, até 15 de setembro de 2007, o cálculo das receitas públicas e da receita corrente líquida – RCL projetadas para o exercício de 2008.

§ 2º. Na apuração do cálculo da RCL projetada será observado na íntegra o disposto nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nºs 632 e 633, de 30 de agosto de 2006, suas alterações e atualizações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPLAN, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à união - 20;

II – transferências à municípios - 40;

III – transferências à instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV – transferências à instituições privadas com fins lucrativos - 60;

V – transferências à instituições multigovernamentais - 70;

VI – transferências ao Exterior - 80;

VII – aplicações diretas - 90; ou

VIII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008, baseado no projeto de lei que estabelece o Plano Plurianual do Estado para o período de 2008-2011, na forma originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa.

Art. 12. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, tendo como parâmetro para a fixação das despesas para o referido exercício o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 1.698, de 01 de janeiro de 2007, excluídas aquelas destinadas ao pagamento de precatórios, acrescidas da variação percentual projetada das receitas públicas para 2008.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Exclui-se da variação percentual projetada das receitas públicas para 2008, os recursos provenientes de transferências voluntárias e operações de crédito oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento da União – PAC.

Art. 13. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à SEPLAN, até 15 de setembro de 2007, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam as seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitado em julgado.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de setembro de 2007, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, aquisição e novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, excetuando-se as residências oficiais;

II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal ou no artigo 61, do ADCT.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “contribuições” e “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais, municipais do ensino fundamental, de órgão representativo dos Tribunais, de órgãos representativos dos Secretários de Estado de Rondônia e do Conselho de Secretários Estaduais para assuntos de CT&I.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a atividade econômica, cultural, esporte e lazer; e

V – voltadas para o atendimento das atividades de assistência técnica de acordo com a Constituição Estadual, Art. 161, § 3º.

Art. 19. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante de no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2008, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e
- b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II – destinare-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

§ 2º. Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2005 a 2007 e da lei orçamentária para 2008; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º. A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º. As Subvenções Sociais deverão ser transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

Art. 21. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei no 4.320, de 1964.

Art. 22. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - pagamento das dívidas fundada interna e externa e confessada;

II - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA, IPI e CIDE;

III - sentenças judiciais;

IV - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP; e

V - despesas de exercícios anteriores.

Art. 23. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detinha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelo Poder Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2008, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

Art. 25. O orçamento fiscal conterá dotação específica destinada:

I – à implementação de política de apoio:

- a) à comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros; e
- b) às organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas.

II – às atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º. Os recursos destinados a subsidiar as atividades de assistência técnica e extensão rural, conforme previsto no inciso II deste artigo, terão um acréscimo percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação à dotação orçamentária do exercício de 2007.

§ 2º. Para o atendimento das emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará dentro do Programa de Ações de Desenvolvimento Regional, da unidade orçamentária SEPLAN, no grupo de despesa 44.50, o montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 3º. Nos termos do *caput* do artigo 136-A da Constituição Estadual, para o exercício de 2007, serão de execução obrigatória as emendas individuais de cada Deputado, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 26. Para o atendimento das emendas de bancada ou de bloco parlamentar ao projeto de lei orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará dentro do Programa de Ações de Desenvolvimento Regional, da unidade orçamentária SEPLAN, no grupo de despesa 44.50, o montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 27. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2008, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, publicará, até 30 de outubro de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. No exercício de 2008, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 27 desta Lei;

II - houver vacância, após 30 de setembro de 2007, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da SEAD e da SEPLAN, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

*REJEITADO O VETO - MANTIDO O TEXTO
EM 29/11/2007.*

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - redução das desigualdades inter-regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e

V - projetos de investimentos nos setores energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 33. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A SEPLAN publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades e elementos de despesas.

Art. 36. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no *caput* deste artigo.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 40. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao SIAFEM.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 15 de dezembro de 2007, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa.

Art. 42. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de outubro de 2007, 119º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DEMONSTRATIVO I

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2008**

Especificação	2008			2009			2010			R\$ 1.000,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total	3.285.285	3.251.268	22,462	3.565.120	3.491.832	22,484	3.868.455	3.868.455	22,649	
Receitas Primárias (I)	3.225.522	3.192.124	22,053	3.500.000	3.428.050	22,074	3.800.000	3.800.000	22,248	
Despesa Total	3.285.285	3.251.268	22,462	3.565.120	3.491.832	22,484	3.868.455	3.868.455	22,649	
Despesas Primárias (II)	3.074.663	3.042.827	21,022	3.340.000	3.271.339	21,065	3.620.000	3.620.000	21,194	
Resultado Primário (I - II)	150.859	149.297	1.031	160.000	156.711	1.009	180.000	180.000	1.054	
Resultado Nominal	(101.276)	(100.228)	(0,692)	(103.063)	(100.945)	(0,650)	(100.746)	(100.746)	(0,590)	
Dívida Pública Consolidada	1.778.113	1.759.702	12,157	1.660.088	1.625.961	10,470	1.544.716	1.544.716	9,044	
Dívida Consolidada Líquida	1.552.703	1.536.626	10,616	1.449.640	1.419.839	9,143	1.348.894	1.348.894	7,898	
Receitas Primárias advindas de PPP's (IV)										
Despesas Primárias geradas por PPP's (V)										
Impacto do saldo das PPP's (VI) = (IV-V)										

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral -SEPLAN

DEMONSTRATIVO II

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2008**

Especificação	I - Metas Previstas em 2006	% PIB	II - Metas Realizadas em 2006	% PIB	Variação (II-I)		R\$ 1.000,00
					Valor	%	
Receita Total	2.782.000	22,843	2.735.165	22,458	(46.835)	(1,684)	
Receitas Primárias (I)	2.732.269	22,434	2.693.721	22,118	(38.548)	(1,411)	
Despesa Total	2.782.000	22,843	2.745.244	22,541	(36.756)	(1,321)	
Despesas Primárias (II)	2.547.911	20,921	2.536.544	20,827	(11.367)	(0,446)	
Resultado Primário (I-II)	184.358	1,514	157.177	1,291	(27.181)	(14,744)	
Resultado Nominal	(169.520)	-1,392	(27.734)	(0,228)	141.786	(83.640)	
Dívida Pública Consolidada	2.505.030	20,568	1.957.961	16,077	547.069	(21,839)	
Dívida Consolidada Líquida	2.360.888	19,385	1.709.752	14,039	651.136	(27,580)	

Fonte: LDO 2006 e Balanço Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2008

LRF, art.4º, §2º, inciso II

Especificação	Valores a Preços Correntes											R\$ 1.000,00
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	2.554.557	2.735.163	1,07	3.055.937	1,12	3.285.285	1,08	3.565.120	1,09	3.868.455	1,09	
Receitas Primárias (I)	2.505.100	2.693.721	1,08	2.981.530	1,11	3.225.522	1,08	3.500.000	1,09	3.800.000	1,09	
Despesa Total	2.514.914	2.745.244	1,09	3.055.937	1,11	3.285.285	1,08	3.565.120	1,09	3.868.455	1,09	
Despesas Primárias (II)	2.303.243	2.536.544	1,10	2.891.963	1,14	3.074.663	1,06	3.340.000	1,09	3.620.000	1,08	
Resultado Primário (I - II)	201.852	157.177	0,78	89.567	0,57	150.859	1,68	160.000	1,06	180.000	1,13	
Resultado Nominal	(163.616)	(27.734)	0,17	(55.772)	2,01	(101.276)	1,82	(103.063)	1,02	(100.746)	0,98	
Divida Pública Consolidada	2.002.676	1.957.961	0,98	1.894.092	0,97	1.778.113	0,94	1.660.088	0,93	1.544.716	0,93	
Divida Consolidada Líquida	1.737.486	1.709.752	0,98	1.653.979	0,97	1.552.703	0,94	1.449.640	0,93	1.348.894	0,93	

Fonte: Balanços de 2005 e 2006.

Especificação	Valores a Preços Constantes											R\$ 1.000,00
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	
Receita Total	2.608.696	2.763.920	1,06	3.055.937	1,11	3.251.268	1,06	3.491.832	1,07	3.750.021	1,07	
Receitas Primárias (I)	2.558.191	2.722.041	1,06	2.981.530	1,10	3.192.124	1,07	3.428.050	1,07	3.683.661	1,07	
Despesa Total	2.568.213	2.774.104	1,08	3.055.937	1,10	3.251.268	1,06	3.491.832	1,07	3.750.021	1,07	
Despesas Primárias (II)	2.352.056	2.563.211	1,09	2.891.963	1,13	3.042.827	1,05	3.271.339	1,08	3.509.172	1,07	
Resultado Primário (I - II)	206.136	158.829	0,77	89.567	0,56	149.297	1,67	156.711	1,05	174.489	1,11	
Resultado Nominal	(167.084)	(29.026)	0,17	(55.772)	1,99	(100.228)	1,80	(100.945)	1,01	(97.661)	0,97	
Divida Pública Consolidada	2.045.119	1.978.545	0,97	1.894.092	0,96	1.759.702	0,93	1.625.961	0,92	1.497.424	0,92	
Divida Consolidada Líquida	1.774.309	1.727.726	0,97	1.653.979	0,96	1.536.626	0,93	1.419.839	0,92	1.307.597	0,92	

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral -SEPLAN e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DEMONSTRATIVO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2008

LRF, art.4º, §2º, inciso III

Patrimônio Líquido							R\$ 1.000,00
	2006	%	2005	%	2004	%	
Patrimônio/Capital	1.956.246	100,00	1.303.763	100,00	673.843	100,00	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	1.956.246	100,00	1.303.763	100,00	673.843	100,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido							R\$ 1.000,00
	2006	%	2005	%	2004	%	
Patrimônio/Capital	64.083	100,00	63.184	100,00	49.437	100,00	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	64.083	100,00	63.184	100,00	49.437	100,00	

Fonte: Balanço do Estado dos anos de 2004 a 2006



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DEMONSTRATIVO V

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2008**

LRF, art.4º, §2º, inciso III	2006	2005	2004
Receitas Realizadas	(a)	(d)	
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	112	-	21
Alienação de Bens Móveis	112	-	21
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	112	-	21
Despesas Liquidadas	(b)	(e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	112	-	21
Investimentos	112	-	21
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	112	-	21
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
			21

Fonte: Siafem

Nota: O montante de recursos provenientes da alienação de bens móveis foram aplicados integralmente em despesas de investimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO VI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2008

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a	2004	2005	R\$ 1.000,00
Receitas Previdenciárias	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	58.044	76.915	78.331
Receita de Contribuições	50.014	66.277	68.328
Pessoal Civil	39.114	58.350	58.392
Pessoal Militar	8.215	7.912	9.914
Outras Contribuições Previdenciárias	2.670	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	15	14	22
Receita Patrimonial	8.030	10.366	9.992
Outras Receitas Correntes	-	272	11
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	28.791	50.163	-
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício	28.791	50.163	-
Pessoal Civil	27.122	42.792	-
Pessoal Militar	1.669	7.371	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	86.835	127.078	78.331
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	16.737	69.393	19.834
Despesas Correntes	15.684	68.607	19.560
Despesas de Capital	1.053	786	274
PREVIDÊNCIA SOCIAL	56.912	57.725	74.952
Pessoal Civil	43.080	39.938	51.906
Pessoal Militar	13.832	17.787	23.047
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	73.649	127.118	94.787
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	13.186	(41)	(16.455)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	75.159	75.118	58.663

Fonte: Balanços de 2003 a 2006



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DEMONSTRATIVO VII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2008

LRF, art. 4º, § 2º,
inciso V

R\$ 1.000,00

Setores / Programas / Beneficiário	Tributo/Contribuição	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
		2008	2009	2010	
TOTAL					

Fonte: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DEMONSTRATIVO VIII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2008

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1.000,00

EVENTO	Valor Previsto 2008
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2007

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000,00

Exercício	Repasso Contribuição Patronal (a)	Receitas Previdenciárias (b)	Despesas Previdenciárias (c)	Resultado Previdenciário (d) = (a + b - c)	Saldo Financeiro do Exercício (e) = (e ant. + d)
2006	53.617	79.981	155.399	(75.418)	(16.755)
2007	52.517	78.341	168.769	(90.428)	(107.182)
2008	51.403	76.679	183.097	(106.419)	(213.601)
2009	49.943	74.500	199.936	(125.435)	(339.036)
2010	48.444	72.266	217.653	(145.388)	(484.424)
2011	46.425	69.252	239.995	(170.742)	(655.167)
2012	43.933	65.536	265.615	(200.079)	(855.246)
2013	41.292	61.596	292.969	(231.373)	(1.086.618)
2014	38.209	56.998	324.030	(267.032)	(1.353.650)
2015	35.212	52.526	354.032	(301.507)	(1.655.157)
2016	32.276	48.146	383.475	(335.328)	(1.990.485)
2017	29.691	44.290	410.390	(366.100)	(2.356.584)
2018	26.720	39.858	439.358	(399.500)	(2.756.084)
2019	24.684	36.822	461.776	(424.954)	(3.181.038)
2020	22.778	33.978	482.571	(448.593)	(3.629.631)
2021	21.134	31.526	501.211	(469.685)	(4.099.317)
2022	19.548	29.160	518.945	(489.785)	(4.589.102)
2023	18.241	27.210	534.167	(506.957)	(5.096.059)
2024	16.959	25.298	549.020	(523.721)	(5.619.780)
2025	15.813	23.589	562.123	(538.535)	(6.158.315)
2026	14.718	21.955	574.414	(552.459)	(6.710.774)
2027	13.775	20.548	584.955	(564.406)	(7.275.180)
2028	12.842	19.156	594.978	(575.822)	(7.851.002)
2029	11.871	17.708	604.798	(587.090)	(8.438.093)
2030	11.179	16.675	611.072	(594.396)	(9.032.489)
2031	10.528	15.705	616.070	(600.365)	(9.632.854)
2032	9.911	14.784	619.485	(604.700)	(10.237.555)
2033	9.378	13.989	621.029	(607.041)	(10.844.595)
2034	8.909	13.290	620.761	(607.471)	(11.452.066)
2035	8.383	12.505	619.615	(607.111)	(12.059.177)
2036	7.861	11.727	617.113	(605.386)	(12.664.563)
2037	7.465	11.136	612.004	(600.868)	(13.265.431)
2038	7.072	10.550	605.312	(594.762)	(13.860.193)
2039	6.769	10.098	596.208	(586.110)	(14.446.303)
2040	6.481	9.668	585.338	(575.670)	(15.021.973)



Aut. P. Executivo
n.º _____ de ____ / ____ / ____

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N° 1.787, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1.787, de 24 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008”, na parte referente ao artigo 31 e seu parágrafo único:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Neodi Carlos, Presidente Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei.

“Art. 31. Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 19, combinado com o § 5º do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a despesa total com pessoal do Estado não excederá o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, ficando preservada a proposta orçamentária para despesa com pessoal da Assembléia Legislativa incluída no Sistema de Orçamento do Estado, na forma prevista no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às despesas realizadas com pessoal no exercício financeiro de 2007”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente